



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.727088/2012-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.539 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente VANILTON SENATORE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A isenção se aplica a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 08/12), relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, por omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no valor de R\$ 104.479,63, apurados com base na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da pessoa jurídica.

Na impugnação (fls. 2) o Contribuinte alega que havia declarado esse montante como isento, sob a justificativa de ser portador de moléstia grave, e trouxe comprovante de pagamento (fls. 04/05), publicação de sua aposentadoria (fls. 06) e laudo pericial (fls. 07).

Em verificação de ofício das matérias de fato, a autoridade fiscal informa, no termo circunstanciado de fls. 28/30, que deixou de aceitar o documento apresentado às fls. 07, por não considerá-lo como laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ciente desse termo, o contribuinte, em complemento à impugnação, apresenta a manifestação de fls. 36/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/48, na qual argumenta que o laudo apresentado é válido e reitera sua condição de portador de moléstia grave (neoplasia maligna de pele).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I (SP), às fls. 53/57, reconheceu que os proventos recebidos são provenientes de aposentadoria e que o laudo pericial apresentado (fls. 07 e 42) foi emitido por serviço médico oficial, mas negou provimento à impugnação por entender que o início da doença ocorreu em 04/2012, conforme trecho a seguir:

*Analisando o Documento Médico de fl. 42, emitido pelo Governo do Distrito Federal, Coordenação de Saúde Ocupacional, Gerência de Atenção à Saúde do Trabalhador, assinado em 28/06/2012 por três médicos, dentre os quais identifica-se a Dra. Gilvana de Jesus do Vale Campos, CRM 8248, CPF 450.227.63320, médica perita, constata-se que o contribuinte é portador de **Neoplasia Maligna de pele, CID10 C443**, sendo referido Laudo válido para a comprovação da recidiva da moléstia. Quanto a data de início da doença, vê-se através do exame patológico de fl. 39 que o diagnóstico “Carcinoma epidermóide grau II histológico” se deu em 19/04/2012, sendo esta a data a ser considerada.*

Note-se que a data de 28/08/1996, citada no Laudo Pericial, refere-se à primeira ocorrência de câncer, conforme exame patológico de fl. 38, com o diagnóstico de “Carcinoma Basocelular Micronodular e sólido”. Considerando que a validade de um Laudo Médico é de cinco anos e considerando a hipótese de se ter tido um Laudo Médico emitido em 28/08/1996 (data do diagnóstico da doença), tem-se que o mesmo expiraria em 28/08/2001, em sendo assim, no presente caso, a data de início da doença a ser considerada é a da recidiva, qual seja, a de 28/06/2012.

Quanto a natureza dos rendimentos, verifica-se que os rendimentos acrescidos à base de cálculo referem-se a rendimentos pagos pelo Governo do Distrito Federal, em relação ao qual o contribuinte encontra-se aposentado desde março/1994, conforme fl. 06.

Dessa forma, restou comprovado que o requerente faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, somente a partir de 04/2012, indeferindo-se o pedido de reconhecimento de isenção para o ano de 2009. (Grifos no original)

O recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 64/69, não concordando com o entendimento de que o laudo médico teria validade por cinco anos, posto que a Lei não faz menção acerca da validade do laudo quando se trata de doença grave. Cita jurisprudência judicial no sentido de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige, para fins da isenção do imposto de renda, a demonstração da contemporaneidade dos sintomas das doenças, nem indicação da validade do laudo ou comprovação da recidiva da enfermidade. Pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

Lei nº 7.713/1988 :

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina*

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

Súmula CARF N° 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em questão, a primeira instância julgadora reconheceu a natureza de aposentadoria dos rendimentos acrescidos à base de cálculo do imposto, na notificação fiscal, visto que foram pagos pelo Governo do Distrito Federal, em relação ao qual o contribuinte encontra-se aposentado desde março/1994, conforme fls. 06.

Observa-se ainda que a DRJ também considerou apto o laudo médico pericial (às fls. 07 e 42) emitido pelo Governo do Distrito Federal, Coordenação de Saúde Ocupacional, Gerência de Atenção à Saúde do Trabalhador, de 28/06/2012, para atestar que o contribuinte é portador de Neoplasia Maligna de pele, CID-10 C443. Contudo, entendeu que esse laudo não produz efeitos a partir da data nele consignada como de início da doença (28/08/1996, data do primeiro diagnóstico, fls. 38), mas sim a partir de 04/2012 (data do segundo diagnóstico, fls. 39), não servindo para comprovar a moléstia no ano de 2009.

Dessa forma, o litígio restringe-se em definir se o laudo emitido por serviço médico do Governo do Distrito Federal (fls. 07 e 42) produz efeitos em relação ao ano-calendário de 2009.

A DRJ fundamenta seu entendimento na tese de que um laudo médico pericial tem cinco anos de validade. Assim, considerando a hipótese de ter sido emitido um laudo quando do primeiro diagnóstico da doença, em 28/08/1996 (exame de fls. 38), esse teria expirado em 28/08/2001. Como o segundo diagnóstico ocorreu em 19/04/2012 (exame de fls. 39), entende que o laudo apresentado é válido somente a partir dessa recidiva da doença, para fins de isenção do imposto.

Em que pese as justificativas da primeira instância julgadora para embasar sua decisão, não coaduno com o posicionamento por ela adotado.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, explicita que a isenção em face de moléstia grave se aplica sobre os rendimentos de aposentadoria ou pensão recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, se identificada no laudo pericial, conforme abaixo:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(...) (Grifou-se)

Na situação em análise, o único laudo médico oficial trazido aos autos é o de fls. 07 e 42, emitido em 28/06/2012, pelo Governo do Distrito Federal, Coordenação de Saúde Ocupacional, Gerência de Atenção à Saúde do Trabalhador. E esse laudo atesta que o contribuinte é portador de Neoplasia Maligna de pele, CID-10 C443, a partir de 28/08/1996.

Portanto, com respaldo no dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda, acima transcrito, entendo válido para fins de comprovação de moléstia grave, em relação ao ano-calendário 2009, o laudo médico pericial emitido pelo Governo do Distrito Federal (fls. 07 e 42).

Logo, em face da comprovação de que os rendimentos são provenientes de aposentadoria e da condição do contribuinte de portador de doença grave no ano calendário de 2009, há que se reconhecer que são isentos os rendimentos qualificados como omitidos na notificação de lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Processo nº 10830.727088/2012-33
Acórdão n.º **2202-003.539**

S2-C2T2
Fl. 87

CÓPIA